



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.564 - MG (2015/0245377-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : E F C
ADVOGADOS : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180N
LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162
RECORRIDO : Z D T C
AGRAVANTE : Z D T C
ADVOGADOS : SÉRGIO NATALINO FERNANDES - MG072645
BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494
LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS E OUTRO(S) -
MG136257
AGRAVADO : E F C
ADVOGADOS : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180N
LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Diploma Legal: Código Civil.
2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 05 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante.
3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.
6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. LUIS FERNANDO BELEM PERES, pela parte RECORRENTE: E F C

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.564 - MG (2015/0245377-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E F C
ADVOGADOS : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180N
LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162
RECORRIDO : Z D T C
AGRAVANTE : Z D T C
ADVOGADOS : SÉRGIO NATALINO FERNANDES - MG072645
BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494
LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS E OUTRO(S) -
MG136257
AGRAVADO : E F C
ADVOGADOS : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180N
LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial distribuído em 08/10/2015.

Recurso atribuído ao meu gabinete em 15/09/2016.

Cuida-se de recurso especial interposto por E F C , fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG e de agravo em recurso especial interposto por Z D T C, em face da decisão que não admitiu o recurso especial que interpusera.

Ação: de exoneração de alimentos, ajuizada por E F C em face de Z D T C.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para exonerar o recorrente da prestação alimentar à ex-cônjuge-recorrida.

Acórdão em apelação: deu parcial provimento à apelação interposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Z D T C, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE E CAPACIDADE ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Inexistente prova segura dos motivos alegados na instância inaugural para se crer na redução da capacidade alimentar do alimentante e/ou na inexistência da necessidade alimentar da alimentanda, impossível acolher o pedido de exoneração de pensão alimentícia deduzido por aquele.

Acórdão em embargos infringentes: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados, em julgado assim ementado:

DIREITO CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX ESPOSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MUDANÇA NA FORTUNA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. Conforme se extrai do art. 1.699 do Código Civil, a demonstração de alteração da situação financeira de quem presta ou de quem recebe os alimentos é condição *sine qua non* à decretação da exoneração, da majoração ou da redução da obrigação. Não comprovada a redução da capacidade contributiva do alimentante, nem a diminuição das necessidades da alimentanda, não procede o pedido de revisão da pensão alimentícia fixada em sentença anterior. O valor arbitrado para alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade. O fato de o embargante ter constituído outra família não enseja, por si só, a exoneração da pensão alimentícia a que se obrigou, situação criada por vontade exclusiva do provedor.

V.V.

EMBARGOS INFRINGENTES. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. DEMONSTRAÇÃO. RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embora a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tenha caráter eminentemente assistencial, razão pela se reveste de natureza excepcional, também deve ser considerado que, para sua redução ou exclusão, deve haver comprovação de que houve alteração do binômio “necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante”, ônus do qual se desincumbiu o Embargante;

A comprovada capacidade para o trabalho da ex-mulher, com 43 (quarenta e três) anos de idade e cirurgiã dentista, deflagra a possibilidade dispensar o ex-marido da obrigação de prestar-lhe alimentos;

A redução da capacidade econômica, à vista da superveniência de gastos legítimos do devedor, se verifica levando-se em consideração o custo de vida e a realidade econômica do país, traduzida na redução do poder de compra, e não apenas na eventual “diminuição” de sua remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos infringentes acolhidos.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos para fixar prazo de 24 meses para a continuidade da prestação dos alimentos, contados a partir do trânsito da decisão.

Embargos de declaração nos E Dcl: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 1.694; 1.695; 1.699 e 1.704 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que:

I. É devido o pedido de exoneração da pensão alimentícia paga a ex-cônjuge;

II. Em caráter sucessivo, que se assim não for entendido, os alimentos devem ser fixados por prazo certo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/04/2008).

02. A ideia que subjaz e informa esse posicionamento tem, como base maior, o fim da solidariedade existente durante o relacionamento, ao cabo do qual, perdura apenas um dever assistencial, enquanto necessário.

03. O lapso temporal em que esse dever assistencial deve ser prestado, por óbvio, advém das singularidades do relacionamento conjugal e das condições físicas e capacidade laboral do alimentado, existentes ao término do relacionamento.

04. É dizer: o julgador deve observar as condições específicas daquele que pleiteia alimentos, no ato da separação, avaliando sua idade, capacidade de inserção no mercado de trabalho, formação acadêmica, cotejando-as com essas mesmas condições do alimentante.

05. A partir dessa avaliação, deverá estabelecer, se necessário, valores a serem pagos pelo alimentante durante o período necessário para que o alimentado se alce às mesmas condições potenciais do alimentante, em termos de autossustentância.

06. Tal solução preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge, tão somente por este ostentar condição econômica superior à sua própria.

07. Nessa linha de entendimento, tirando hipóteses excepcionais, como a incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, os alimentos devidos ao ex-cônjuge devem ser fixados por prazo determinado (alimentos temporários), considerado suficiente para permitir a adaptação do alimentado à nova realidade, que a ruptura do relacionamento lhe impôs, e possibilitar a reconstrução de sua vida sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência econômica do ex-cônjuge.

08. Essa é a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.

09. Decorrido o tempo tido como razoável, fenece para o alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, não se podendo albergar, sob o manto da Justiça, a inércia laboral de uns, em detrimento da sobrecarga de outros.

10. Nesse sentido, destaco excerto da ementa do acórdão proferido pela 3ª Turma, no julgamento do REsp 1.205.408/RJ, de minha relatoria (DJe de 29/06/2011):

Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertisse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

2 Da exoneração da obrigação alimentar

11. Na hipótese, a recorrida é cirurgiã-dentista, profissão que já exercia à época da separação, razão pela qual os alimentos prestados deveriam apenas ter por objetivo uma readequação pessoal da recorrida, ou com incremento de atividades ou com ajustes financeiros à nova realidade pós-separação.

12. No entanto, embora o pedido tenha sido julgado procedente em 1º Grau, determinando-se a extinção imediata da pensão, o Tribunal de origem concluiu que a janela temporal deveria se estender por mais 24 meses a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão (fl. 404, e-STJ).

13. E sob a força impositiva dessa decisão, já se completa 5 anos de pagamento de pensão, por parte do recorrente à sua ex-esposa, tendo ele, nesse período, estabelecido novo relacionamento, com nova prole, mas ainda assim constrangido a dispor de parte de seus recursos no pagamento de pensão alimentícia.

14. A fixação de alimentos a ex-cônjuge tem como regra básica o estabelecimento de prazo determinado para a obrigação – com a ressalva das impossibilidades perenes de inserção no mercado de trabalho.

15. E isso ocorre por se admitir que houve percuciente avaliação sobre o tempo necessário para que o ex-cônjuge alimentado, não apenas consiga uma mera inserção no mercado de trabalho, mas que ele possa, pela força do próprio trabalho, galgar situação de conforto econômico similar à do alimentante.

16. Exemplificativamente, se há disparidade educacional, deve ser observado prazo razoável para que o alimentado consiga equiparar-se, em formação técnica, ao alimentante, e ainda um tempo hábil para que consiga trabalho condigno.

17. No entanto, a fixação de prazo com termo inicial incerto, conspira contra essa lógica, pois não se calca em nenhum elemento objetivo que diz da necessidade temporal do alimentado, para se estabelecer no período após a separação.

18. Nesse contexto, à luz do entendimento firmado, e repisando o curso de 5 anos de contínuo pagamento de alimentos à recorrida, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar que hoje pesa sobre o recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a exoneração da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar que tem o recorrente em relação à recorrida.

Julgo prejudicado o agravo em recurso especial interposto pela recorrida.

Custas e honorários – esses como fixados em sentença – serão suportados integralmente pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245377-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.559.564 /
MG

Números Origem: 00657469720128130471 0471110000638 10471120065746001 10471120065746002
10471120065746003 10471120065746004 10471120065746005 10471120065746006
10471120065746007

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E F C
ADVOGADOS	: LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180N LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162
RECORRIDO	: Z D T C
AGRAVANTE	: Z D T C
ADVOGADOS	: SÉRGIO NATALINO FERNANDES - MG072645 BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494 LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS E OUTRO(S) - MG136257
AGRAVADO	: E F C
ADVOGADOS	: LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180N LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTRO(S) - DF022162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIS FERNANDO BELEM PERES**, pela parte RECORRENTE: E F C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.